



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1024954-94.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado LUCIANO ARAUJO DE JESUS, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e deram parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do Acórdão. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1024954-94.2024.8.26.0053 Voto nº 43.033

**Apelante/Apelado: Luciano Araújo de JesusApelada/Apelante:
Fazenda do Estado de São Paulo**

Comarca: São Paulo

Magistrado sentenciante: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Apelação Cível – Ação de Indenização por Danos morais – Pretende a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais em virtude dos transtornos causados pelos sucessivos erros na identificação do corpo de seu filho no IML, posteriormente enterrado como desconhecido - R. sentença de parcial procedência – Recurso das partes. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado - Falha no serviço público prestado – Ausência de zelo na identificação do corpo pelo IML - Omissão estatal configurada - Ocorrência de nexos causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido pelo - Dever de indenizar (art. 37, § 6º, da CF) - Quantum indenizatório majorado - Observância da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado – Conseqüências legais – Ônus de sucumbência carreados integralmente em desfavor da requerida (súmula nº 326 do STJ) - R. Sentença parcialmente reformada (indenização majorada). Recurso da FESP desprovido e recurso do autor parcialmente provido.

1. Por r. Sentença de fls. 122/126, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta por **Luciano Araújo de Jesus** em face do **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora na forma da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/12, a partir da data da inumação dos restos mortais do falecido. A partir de 9 de dezembro de 2021, será aplicada a**

Taxa SELIC, na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. A atualização dos valores se dará mês a mês tal qual determina a Ordem de Serviço nº 01/98 do DEPRE”.

Inconformado, apela o autor (fls. 139/152). Pretende a reforma parcial da r. sentença recorrida para fins de majorar o quantum indenizatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por sua vez, recorre a Fazenda Estadual (fls. 161/171). Alega a ausência de omissão estatal e inexistência de conduta ilícita da Administração Pública, uma vez que **“o equívoco do resultado positivo foi corrigido na semana seguinte à troca dos formulários, não gerando qualquer dano à parte autora uma vez que o cadáver permaneceu como não identificado até a solicitação da autora de conferência por reconhecimento fotográfico em 22/10/2023”**. Pretende a reforma da r. sentença para o fim de afastar ou reduzir o valor indenizatório por danos morais.

Processados os recursos, com apresentação de contrarrazões pela FESP (fls. 172/178) e pelo autor (fls. 187/200), subiram os autos.

É o relatório.

2. Comporta reforma a r. sentença recorrida, nos termos ao final consignados.

Trata-se de ação proposta por Luciano Araújo de Jesus em face do Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento de indenização por danos morais em virtude dos transtornos causados pelos sucessivos erros na identificação do corpo de seu filho no Instituto Médico Legal - IML, posteriormente enterrado como não reclamado/desconhecido. Requereu a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no montante de R\$ 100.000,00.

Pois bem.

O MM. Juízo “a quo” julgou a ação

parcialmente procedente, e, em face de tal decisão, insurgem-se as partes.

A propósito do mérito, configurada a falha do serviço e o nexo causal com o dano, a responsabilização é medida que se impõe.

Tais pressupostos estão esculpidos na Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, que diz expressamente:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Estado responde tanto pelos danos causados em razão da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, isto é, independentemente da prova da culpa no cometimento da lesão (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), como também pelos danos a que seus agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão.

É a chamada responsabilidade subjetiva, em que se exige dolo ou culpa, esta nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia.

A culpa pode ser atribuída ao serviço público de maneira genérica, a chamada culpa anônima ou *faute du service* (falta de serviço), que ocorrerá sempre que o Estado, devendo atuar de acordo com certos critérios, não o faz ou atua de forma insuficiente.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: **“Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto. Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela**

ideia denominada de 'faute du service' entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. pp. 1019-1021).

Considerando que a hipótese é de omissão, inexigível a individualização da culpa do preposto da Administração. Basta a comprovação da ocorrência da falha objetiva do serviço público ou de seu mau funcionamento para que surja a obrigação de reparar o dano.

Restou patente a omissão estatal, ante a falha na prestação do serviço público, e o dever de indenizar, como bem pontuado na r. sentença: **"ao tempo da identificação do cadáver, já havia sido lavrado boletim de ocorrência dando notícia do desaparecimento de Gabriel Monteiro de Jesus, tendo o autor comparecido ao Instituto Médico Legal em mais de uma oportunidade, sem sucesso na localização dos restos mortais de seu filho, que a identificação dos restos mortais de seu filho se deu pela identificação de uma tatuagem ostentada pelo falecido, três dias após inumação dos restos mortais. Da análise das provas é possível concluir pela responsabilidade de agentes públicos no equívoco de identificação do cadáver de Gabriel Monteiro de Jesus"** (fls. 123).

Nota-se que a mãe da vítima registrou ocorrência relativa a desaparecimento de pessoa no dia 02/11/2022 (fls. 36).

E, após falha na identificação do corpo encontrado, o falecido foi sepultado como desconhecido (fls. 37).

Foi apenas em 22/10/2023, em outra visita ao IML, que ocorreu o reconhecimento do corpo de Gabriel Monteiro de Jesus através de fotos apresentadas pelos agentes do IML, possibilitando a identificação dactiloscópica após exumação do seu

filho falecido.

Configurado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano, bem como ausente a excludente de culpa exclusiva de terceiros, a responsabilização do Estado é medida que se impõe.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
Pedido de reparação moral pelo sepultamento como indigente do chefe da família, não obstante viável a localização dos respectivos parentes Negligência evidente dos agentes públicos Conduta que tolheu a família do direito personalíssimo à dignidade do luto Fatos que avançaram a fronteira do mero aborrecimento para a órbita da reparação extrapatrimonial Ação procedente Exegese do art. 37, § 6º, da Constituição Federal Apelação da Fazenda Paulista e remessa necessária, esta considerada interposta, parcialmente providas.” (TJSP; Apelação Cível 1048668-59.2019.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Filho da autora vítima de homicídio em via pública, que, não obstante identificado junto ao IIRDG, fora liberado pelo IML e sepultado como indigente, a despeito do registro de ocorrência noticiando desaparecimento de pessoa. Falta de cruzamento dos dados e de comunicação à família. Má prestação do serviço público. Dano moral que emerge ex facto. Precedentes. Sentença de parcial procedência. Recurso parcialmente provido para majoração do valor da indenização. (TJSP; Apelação Cível 1004929-07.2017.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO —
Dano Moral — Filho dos autores, vítima de atropelamento, sepultado como indigente — Informações prestadas pela família pelo IML, que não agiu com zelo na identificação do corpo — Omissão estatal configurada — Falha no serviço público prestado — Nexo de causalidade comprovado — Dever de indenizar (art. 37, § 6º, da CF) — Demora excessiva na exumação do corpo, a justificar elevação da indenização por dano moral — Sucumbência da Fazenda Pública, que responde pelas despesas processuais e honorários advocatícios — Sentença reformada, em parte — Recurso dos autores provido; o da Fazenda, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017626-02.2013.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A;

Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais — Latrocínio - Vítima que apesar de portar documentos de identificação foi sepultada como indigente - Responsabilidade Civil do Estado (art. 37, § 6.º, da Constituição Federal) - Falha da administração pública Nexso de causalidade existente Comprovado o nexso de causalidade surge, in re ipsa, o dever de indenizar Autora que recorre pugnando pela majoração do quantum indenizatório Possibilidade Indenização por danos morais que comporta majoração Precedentes Recurso de apelação da autora parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação 1000019-55.2015.8.26.0198; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2017).

A dor vivenciada pelo autor na ocasião dos fatos, o abalo psicológico e traumas, são situações que extrapolam os meros transtornos e dissabores do dia-a-dia, causando danos morais indenizáveis.

Sobre o *quantum indenizatório* devido ao autor pelo dano moral suportado, deve ser asseverado que, na questão atinente ao valor da indenização, as palavras de Sérgio Cavalieri Filho elucidam a questão no sentido de que “na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de dano novo” (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo, Ed. Malheiros, 6 ed, pág. 115).

Adiante, continua o doutrinador com os critérios atinentes à fixação do valor no sentido de que “o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do

ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (pág. 116).

Estas também a lição de MARIA HELENA DINIZ segundo a qual: “... na reparação do dano moral há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a ‘inibir comportamentos antisociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade’, traduzindo-se em ‘montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo’.

Vale ressaltar, ainda, a posição jurisprudencial acerca da reparação por danos morais “A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. 5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte” (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Edson

Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

Nessas circunstâncias, a indenização fixada na r. sentença comporta elevação condizente com a gravidade da ofensa, em virtude da demora para encontrar, identificar e comunicar o falecimento de Gabriel – filho do autor -, o que aumentou ainda mais a angústia da família. Eleva-se a indenização para o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que parece suficiente à reparação dos danos sofridos e desestímulo de novas negligências como as praticadas no caso em exame.

No que diz respeito aos consectários legais sobre os valores da condenação, a atualização monetária deve seguir o IPCA-E e os juros de mora o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do que restou decidido pelo C. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e pelo E. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905).

Convém observar que após a vigência da EC nº 113/21, de 09.12.2021, aplica-se a taxa Selic para correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21.

Frise-se que a correção monetária sobre as indenizações pelos danos morais flui desde o arbitramento.

Quanto aos juros de mora, em relação às indenizações pelos danos morais, fluem a partir do evento danoso, conforme dispõe o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do C. STJ.

Nessa conformidade, **comporta reforma a r. sentença para o fim de julgar parcial procedente a demanda e condenar a FESP ao pagamento de indenização ao apelante, a título de danos morais (R\$25.000,00), com atualização monetária e juros de mora.**

Finalmente, quanto à sucumbência, de se notar que ela não pode ser considerada recíproca no caso dos autos, notadamente em vista do princípio da causalidade no que se refere à

verba honorária, destacando que **“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”** (súmula nº 326 do STJ).

Por ter dado causa ao ajuizamento da demanda, deve a requerida arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, ora fixados em 11% do total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do Acórdão.

Sidney Romano dos Reis
Relator